RESPOSTA AO RECURSO

Referência: **Pregão Presencial SESCOOP/MG Nº 011/2019 Tipo: Menor Preço**

Recorrente: **Buffet Requinte Recepções Eireli - ME**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de Coffee Break, Brunch e Coquetel para atendimento aos cursos, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e demais eventos institucionais realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – Sescoop/MG.**

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Recurso interposto pela empresa Buffet Requinte Recepções Eireli - ME, em face da decisão do Presidente da Comissão de Licitação do SESCOOP/MG que à declarou inabilitada por não atender tecnicamente uma exigência do edital.

Conforme decisão exarada na Ata de Julgamento da 2ª Fase do Pregão nº 11/2019, de 26/09/2019, entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não fizeram menção ao quantitativo exigido para os lotes 02 e 03 conforme item 10.4.1 do edital Pregão Presencial nº 11/2019.

Em síntese, a Recorrente alega que se sagrou vencedora da primeira fase, ofertando o melhor valor das propostas para os lotes 02 e 03, entretanto após abertura do envelope de habilitação verificou que os atestados de capacidade técnica não especificaram o número de pessoas que foram atendidas nos fornecimentos de Brunch e Coquetel, conforme determinado no item 10.4.1 do edital do Pregão Presencial nº 011/2019.

Posteriormente houve a suspensão do certame para análise da documentação apresentada. Sendo, no período da suspensão, realizado diligência junto as empresas em que emitiram os atestados técnicos. Após, foi publicado a decisão com a inabilitação da Recorrente.

Alega que o processo de credenciamento foi pautado por um rigoroso formalismo, e que através de diligência promovida pela Comissão de Licitação, a Recorrente atendeu a exigência específica para habilitação no fornecimento do Lote 02, que estabeleceu como condição referencial, o atendimento de um público mínimo de 30 (trinta) pessoas.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Quanto ao Lote 03, fornecimento de Coquetel, alega a Recorrente que se tem a capacidade técnica para preparar e servir um público de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, tem a mesma capacidade técnica para preparar e servir um público com mais 50 (cinquenta) pessoas.

Dispõe que o rigor dos números comprova que eventual inabilitação e a consequente desclassificação da Recorrente, com o chamamento das licitantes que ficaram em segundo lugar, significa dizer que o SESCOOP/MG assumirá um grande custo financeiro adicional.

Por fim, requer a reforma da decisão da comissão de licitação que a desclassificou, assegurando a sua participação na continuidade do processo e uma visitação *in loco*, de modo a auxiliar a comissão de licitação em sua decisão.

Devidamente intimadas as demais empresas participantes do processo licitatório não apresentaram nenhuma alegação de contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público.

Assim, não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, sem se submeter à Lei 8.666/1993.

A observância ao princípio da preponderância da proposta mais vantajosa para a Entidade se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. Nesse sentido o edital dispõe quanto ao credenciamento referente a Qualificação Técnica:

> 10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> 10.4.1 – Deverá ser apresentado NO MÍNIMO 02 (dois) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA POR LOTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado, com qualidade satisfatória, serviços da mesma natureza objeto da licitação sendo que, no **Lote 02 deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de 30 (trinta) pessoas e no Lote 03 deverá ser apresentado 02 atestados de fornecimento para evento contendo um público mínimo de 300 (trezentas) pessoas**, conforme Modelo ANEXO V do edital.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Entidade e o licitante participantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Após análise da documentação apresentada pela Recorrente na fase de habilitação, a Comissão de Licitação, no uso das suas atribuições, conforme Ata de Julgamento da 2ª Fase do Pregão nº 011/2019 realizou diligencia junto as empresas Jornal Edição do Brasil e Child Fund Brasil, e constatou que:

> "A Comissão de Licitação, após diligência efetuada junto ao "Jornal Edição do Brasil", emitente do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado no envelope de habilitação, que não informava o quantitativo máximo de pessoas atendidas em Coquetel, pelo Buffet Requinte Recepções Eireli, verificou-se, através de comunicado formal, enviado pela Sra. Luíza Souza, que a licitante atendeu um público de aproximadamente 250 pessoas.
>
> Por conseguinte, após diligência efetuada junto à empresa "Child Fund Brasil", emitente do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado no envelope de habilitação, no mesmo intuito de verificar a quantidade de pessoas atendidas pelo Buffet Requinte Recepções Eireli, verificou-se, através de comunicado formal, enviado pelo Sr. William Oliveira, que a licitante atendeu um público de 50 pessoas em coquetel e 25 pessoas em fornecimento de refeição".

No curso do processo de licitação, o SESCOOP/MG não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim, a diligência realizada pela Comissão de Licitação, está de acordo com o previsto no Edital Pregão Presencial nº 11/2019 item 10.4.1.4.

Já em análise das informações pós diligencia da Comissão de Licitação, consta claramente que a Recorrente possui capacidade técnica no que tange ao fornecimento de Coquetel para um número bem superior a 30 (trinta) pessoas.

É de conhecimento de que um Coquetel (Lote 3) é uma atividade mais elaborada e de maior complexidade, com prazo de início e término, onde são servidos vários tipos de salgados frios e quentes, canapés, torradinhas e patês, bebidas, itens de café e principalmente jantar completo para aos convidados, já o Brunch (Lote 2), consiste em uma refeição que é um intermediário entre café da manhã e almoço. Seu cardápio conta com opções diversificadas, porém mais simples e os alimentos variam de salgados e 01 ou dois pratos quentes mais simples.

Ou seja, para o fornecimento de Coquetel exige-se uma capacidade técnica superior ao se comparar ao fornecimento de um Brunch.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Desta feita, entende que a Recorrente possui capacidade técnica para o fornecimento de Brunch, para mais de 30 (trinta) pessoas, conforme determinado no item 10.4.1.

Destaca-se que a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

No mesmo sentido:

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (Acórdão TCU 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse da Entidade, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Sendo obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, além de estar demonstrado que a Recorrente possui capacidade técnica para continuidade de participação referente ao fornecimento de Brunch, conforme Lote 02, a proposta de preço é a mais vantajosa para o SESCOOP/MG.

Quanto ao Lote 03, fornecimento de Coquetel, em análise aos documentos apresentados e de acordo com a diligência realizada pela Comissão de Licitação, a Recorrente não atende as exigências do edital, devendo ser mantida a decisão a qual foi inabilitada. Pois "*é lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado*, Acórdão n.º 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

III – DECISÃO

Por todo o exposto o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG conhecer do RECURSO formulado pela **Buffet Requinte Recepções Eireli - ME**, e no mérito **dá parcial provimento aos pedidos formulados**, provendo o pedido de habilitação quanto ao Lote 02 – fornecimento de Brunch, e negando provimento ao pedido de habilitação referente ao Lote 03 – fornecimento de Coquetel.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019.

ALEXANDRE GATTI LAGES
SUPERINTENDENTE

Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema OCEMG/SESCOOP-MG